



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.103**

03.09.2018 a 07.09.2018

## Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	<b>3</b>
Servidor público. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Vantagem pessoal ou individual nominalmente identificada (VPNI ou Vini). Extinção. Devido processo legal. ....	3
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Bloqueio administrativo para a emissão de documento de origem florestal (DOF). Prazo: 90 dias. Cominação de penalidade. Devido processo legal. Aplicação da medida antes da conclusão do processo administrativo. ....	5
Militar anistiado. ADCT, art. 8º, e Lei 10.559/2002. Promoção restrita ao quadro de carreira. Graduação de suboficial. Possibilidade. Paradigmas. Recurso repetitivo. Resp 1.357.700/RJ. Condenação da União ao pagamento de prestações vencidas. Incidência da prescrição quinquenal.....	6
<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>7</b>
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Infração administrativa. Transporte irregular de madeira. Apreensão de veículo automotor. ....	7
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>8</b>
Militar. Revisão geral e anual. Art 37 da CF/1988. Inaplicabilidade. Súmula 339 do STE. ....	8
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>9</b>
Benefício de pensão especial aos portadores de hanseníase. Lei 11.520/2007. Ausência de comprovação do cumprimento do requisito da internação compulsória. ....	9



**Direito Processual Civil..... 11**

Ação extinta sem resolução do mérito por coisa julgada. Novos documentos/ argumentos..... 11

Servidor público. Sindicato. Prescrição quinquenal. Gratuidade de justiça: agravo retido não conhecido. Sistemática de cálculo do adicional noturno. Base de cálculo da hora trabalhada. Adoção do fator de divisão 200 horas mensais. Possibilidade. Lei 8.112/1990: jornada máxima de 40 horas semanais. .... 12

Averbação de tempo de serviço. Atividades desenvolvidas na república argentina. Reconhecimento. Aposentadoria no Brasil. Decreto Legislativo 95/1982. Acordo multilateral de seguridade social. .... 13



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Vantagem pessoal ou individual nominalmente identificada (VPNI ou Vini). Extinção. Devido processo legal.

*Administrativo. Servidor público. Percepção sem justo título de parcela de retribuição. Vantagem pessoal ou individual nominalmente identificada (VPNI ou Vini). Extinção. Devido processo legal.*

I. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI tem por finalidade preservar a irredutibilidade remuneratória quando da reestruturação de carreiras, ou extinção de parcela de retribuição, conforme as diversas leis, sendo absorvida na proporção dos respectivos aumentos e aplicada indistintamente a todas as carreiras.

II. Transformado o excesso de remuneração em VPNI, ela tende necessariamente a ser absorvida por futuros reajustes ou reestruturação da carreira, pois a VPNI nasce com uma irresistível vocação de se extinguir. Nenhuma VPNI nasce para ser eterna no sistema de remuneração do servidor. Ela se desvincula inteiramente dos critérios anteriores de reajuste da vantagem, da qual ela se transformou, e passa a ter um critério todo próprio de reajuste, podendo até mesmo chegar à extinção, segundo os reenquadramentos, promoções ou reajustes sucessivos que vierem a ocorrer no sistema de cargos e de retribuição dos servidores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados no voto.

III. A redução gradativa da VPNI, até sua completa extinção, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque exatamente para preservação dessa irredutibilidade é que ela foi instituída.

IV. Também conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de instauração de processo administrativo para esse fim e também não há falar em decadência do direito da Administração em proceder à redução ou extinção dessa vantagem transitória, porque a vocação da VPNI é a sua redução ou extinção, não havendo uma espécie de prescrição aquisitiva em favor do servidor a partir da sua concessão.

V. Não há, porém, falar em reposição ao erário do quanto de VPNI não foi reduzida a tempo e modo, porque é pacífica a orientação jurisprudencial, e há orientação administrativa no mesmo sentido, cf. Súmula n. 106-TCU e Súmula n. 34-AGU, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fim de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei.

VI. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.244.182/PB, admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, definiu que a interpretação



errônea da Administração que resulte em um pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento.

VII. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais.

VIII. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 0080325-25.2013.4.01.3400, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/09/2018.)

Contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Meias-diárias. Art. 11 da lei 8.745/1993. Despesas custeadas pela União – § 1º do art. 58 Lei 8.112/1990.

*Administrativo. Contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Meias-diárias. Art. 11 da Lei 8.745/1993. Despesas custeadas pela união – § 1º do art. 58 Lei 8.112/1990.*

I. Trata-se de apelação interposta pelos autores em face da sentença que, regularmente processado o feito, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial para reconhecer o direito ao recebimento das diárias em razão dos deslocamentos a serviço para outras cidades, estados e municípios.

II. As cartilhas juntadas na petição inicial, elaboradas e veiculadas pela própria COMARA, determinavam que, quando ocorressem os deslocamentos, os servidores receberiam apenas 40% da Gratificação de Atividade de Canteiro de Obras o (GACO), todavia o contrato firmado com os autores para a realização dos serviços não mencionava a redução das diárias por motivo de recebimento da referida gratificação.

III. Os autores não fazem jus ao valor total das diárias, pois não há provas nos autos que fundamentam as alegações de mísero custeio das despesas extraordinárias. Nesse sentido, o §1º do art. 58 da Lei nº 8.112/90 dispõe que serão devidas as meias-diárias quando a União custeia, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

IV. A União também alega que os afastamentos constituem exigência do serviço contratado, porém o contrato juntado aos autos traz especificado o local onde o serviço seria prestado, não havendo qualquer cláusula prevendo que o contratado poderia ser remanejado para outros municípios/estados sem recebimento de quaisquer valores.

V. Ademais, o simples fato da COMARA ter competência para atuar em mais de um estado/cidade ou município não faz deduzir, por si só, que os servidores terão que se submeter aos deslocamentos a serviço sem qualquer diárias/indenização.

VI. Quanto a custas, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tendo em vista a reforma da sentença, tem-se pela inversão dos ônus sucumbenciais nela previstos. Aplica-



se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada.

VII. Por oportuno, na fase de liquidação da sentença, faz-se necessária a realização da compensação/abatimento dos valores eventualmente recebidos a título de meias-diárias.

VIII. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer o direito dos autores ao recebimento das meias-diárias. (AC 0028981-57.2013.4.01.3900, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/09/2018.)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Bloqueio administrativo para a emissão de documento de origem florestal (DOF). Prazo: 90 dias. Cominação de penalidade. Devido processo legal. Aplicação da medida antes da conclusão do processo administrativo.

*Administrativo e Processual Civil. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Bloqueio administrativo para a emissão de documento de origem florestal (DOF). prazo: 90 dias. Cominação de penalidade. Devido processo legal. Aplicação da medida antes da conclusão do processo administrativo. Possibilidade. Situação de fato consolidada.*

I. O embargo constitui sanção, com previsão legal específica, aplicado quando houver risco de a continuidade da atividade da pessoa jurídica agravar os danos ao meio ambiente. Trata-se de medida de natureza cautelar, podendo ser aplicada antes da conclusão do processo administrativo.

II. A cessação da penalidade, como medida acautelatória, dependerá de decisão administrativa, após a apresentação, por parte do autuado, da documentação que regularize a obra ou a atividade (artigo 15-B do Decreto 6.514/2008).

III. A vedação de acesso ao sistema DOF encontra-se inserida no dever-poder de fiscalização do Ibama, tendo respaldo legal no art. 225, § 1º, inciso V, e § 3º, da Constituição Federal; no art. 72, incisos VI, IX, XI, e § 8º, da Lei 9.605/1998; e art. 101 do Decreto 6.514/2008. Precedente: AMS 0014878-16.2011.4.01.3900/PA - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 26.11.2013.

IV. Tal restrição pode ser aplicada a fim de prevenir a ocorrência de novas infrações ou a continuidade delitiva.

V. No caso, a penalidade administrativa, consistente no Termo de Suspensão n. 618974/C, que suspendeu pelo prazo de 90 (noventa) dias o acesso ao sistema DOF, teve por substrato fático a inserção de informação enganosa em sistema oficial de controle DOF, conforme apurado pelo relatório de fiscalização do Ibama.

VI. Considerando que a medida foi aplicada por prazo determinado, tendo a liminar concedida em 06.02.2015 e mantida na sentença prolatada em 27.10.2015, suspenso a penalidade, até a conclusão do processo administrativo, está constituída situação de fato consolidada. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial, desprovidas.



(AC 0000368-38.2015.4.01.4100, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de :03/09/2018.)

Militar anistiado. ADCT, art. 8º, e Lei 10.559/2002. Promoção restrita ao quadro de carreira. Graduação de suboficial. Possibilidade. Paradigmas. Recurso repetitivo. Resp 1.357.700/RJ. Condenação da União ao pagamento de prestações vencidas. Incidência da prescrição quinquenal.

*Administrativo. Militar anistiado. ADCT, art. 8º e Lei 10.559/2002. Promoção restrita ao quadro de carreira. Graduação de suboficial. Possibilidade. Paradigmas. Recurso repetitivo. Resp 1.357.700/RJ. Condenação da União ao pagamento de prestações vencidas. Incidência da prescrição quinquenal.*

I. Preliminarmente, considerando-se que, ao tempo do ajuizamento da apelação, o autor ainda não falecera, torna sem efeito o despacho de fl. 223. A questão da efetiva habilitação se resolverá, a tempo e modo, na fase de liquidação e cumprimento/execução, então acostados os documentos necessários usuais. Por agora, para fins de saneamento e cautela, a única providência é consignar, no polo ativo, como autor, o Espólio de Adilson dos Santos.

II. A anistia do art. 8º do ADCT/1988, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, alcançou aqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observado o respectivo regime jurídico.

III. No Supremo Tribunal Federal, ao se interpretar o art. 8º do ADCT, ficou estabelecido que tal preceito constitucional “exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido” (RE 165.438/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 5.5.2006).

IV. Em sintonia com a orientação do STF, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.559/2002). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política (REsp 1.357.700/RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE de 28/06/2013).

V. Para o fim de constatação do contexto paradigmático a que se refere o §4º da Lei nº 10.559/2002, a “situação funcional de maior frequência” é encargo probatório a ser resolvido na forma do CPC/2015 (art. 369, c/c art. 373, I e II) e do CPC/1973 (art. 333, I a III), à luz, ainda, do princípio da livre convicção motivada. Ainda que na inicial não conste rol de militares



referenciais, omissão que, só por si, não legitima o indeferimento da peça ou a improcedência do pedido, pode o julgador (acaso entenda pela procedência do pedido em face da apreciação de provas outras), postergar o debate acerca da exata situação funcional para a fase/etapa de execução/cumprimento. Como não vigora o princípio da “tarifação das provas”, a mencionada situação funcional comparativa não se provará, pois, apenas pela juntada na inicial de documentos alusivos a companheiros contemporâneos de farda, os quais, como de ordinário, integrarão o campo de prova. Se, todavia, eventualmente, a parte autora carrega aos autos paradigmas funcionais (que não são obrigatórios) e a parte ré não os desconstitui, tais prevalecerão para o fim de fixação do enquadramento do militar anistiado.

VI. A prescrição alcança as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

VII. IN CASU, deve ser reconhecido ao autor, anistiado político, o direito à promoção à graduação de Suboficial com proventos de Segundo-Tenente, aplicando-se os referidos entendimentos, por ter sido declarado anistiado político, através da portaria nº. 1.830/2005, e, por possuir paradigmas, expressamente apontados às fls. 56/101, aos quais foram asseguradas promoções, na condição de anistiados, até a graduação de Suboficial e com soldo de Segundo-Tenente, dentro, portanto, do mesmo quadro de carreira a que o militar pertencia, e que não restaram desconstituídos pela parte ré, que se limitou à rebater genericamente os paradigmas apontados pela parte autora, sem apontar a situação paradigma existente contemporânea ao vindicado.

VIII. Comprovada a inércia injustificada do poder público em pagar a indenização fixada na Portaria 1.830/2005 ao militar anistiado, cumpre seja a União condenada a este pagamento, até porque já houve oportunidade de inclusão dos valores nos orçamentos anuais seguintes.

IX. Juros e Correção Monetária conforme o Manual/CJF em sua “versão mais atualizada”, nos termos detalhados no voto.

X. Apelação da União e apelação da parte autora não providas.

XI. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para declarar prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. (AC 0039777-31.2008.4.01.3400, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/09/2018.)

## DIREITO AMBIENTAL

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Infração administrativa. Transporte irregular de madeira. Apreensão de veículo automotor.



*Administrativo e Ambiental. Ação cautelar. Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Infração administrativa. Transporte irregular de madeira. Apreensão de veículo automotor. Sentença que determina a liberação do veículo. Precedentes do tribunal. Pedido cautelar julgado procedente.*

I. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, a orientação jurisprudencial assentada neste Tribunal é no sentido de que o veículo utilizado no transporte irregular de madeira não é passível de apreensão, na forma do artigo 25, § 4º, da Lei 9.605/1998, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita - o que não é a hipótese dos autos.

II. Corroborando esse entendimento, a Lei 11.442/2007 prevê nos incisos I e III do art. 12 que os transportadores e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade, em razão de o ato ou fato ser imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga, ou do vício próprio ou oculto da carga.

III. Proferida sentença em primeiro grau, que julgou procedente o pedido de liberação do veículo, e ante a jurisprudência consolidada deste tribunal, no sentido da tese jurídica defendida no pleito cautelar, é de se julgar procedente o pedido, para determinar a imediata liberação do veículo. (MCI 0040382-79.2014.4.01.0000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/09/2018.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Militar. Revisão geral e anual. Art 37 da CF/1988. Inaplicabilidade. Súmula 339 do STF.

*Constitucional e Administrativo. Militar. Revisão geral e anual. Art 37 da CF/1988. Inaplicabilidade. Súmula 339 do STF.*

I. O artigo 37, X, da Constituição Federal, estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

II. Com a reforma introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/98 deixou de vigorar a paridade entre os servidores públicos civis e militares para o fim de revisão geral anual dos seus vencimentos.

III. A simples previsão na Lei Orçamentária Anual acerca da possibilidade de concessão





da revisão geral dos servidores com base em lei específica, que para tanto venha a ser editada, não enseja a conclusão de que qualquer ditame posterior concessivo de aumento salarial tenha essa mesma natureza.

IV. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias da carreira militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF).

V. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de modo a remunerar adequadamente o trabalho do advogado e, quando fixados pelo magistrado, devem fundamentar-se no princípio da razoabilidade, para evitar a fixação de verba honorária em valores excessivos ou irrisórios.

VI. Tendo presente a ausência de complexidade da matéria e sintonia com a realidade de demandas similares examinadas por este Tribunal, bem assim por se tratar de matéria já pacificada pela jurisprudência, entendo adequada a fixação da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

VII. Apelação da parte autora não provida. (AC 0017548-04.2013.4.01.3400, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/09/2018.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de pensão especial aos portadores de hanseníase. Lei 11.520/2007. Ausência de comprovação do cumprimento do requisito da internação compulsória.

*Previdenciário. Benefício de pensão especial aos portadores de hanseníase. Lei 11.520/2007. Ausência de comprovação do cumprimento do requisito da internação compulsória. Pedido improcedente.*

I. Nos termos da Lei n. 11.520/2007, é de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, manutenção e pagamento da pensão especial ali disciplinada, com os valores repassados pelo Tesouro Nacional, após concessão do benefício por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que a autarquia previdenciária e a União são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda na qual se pretende a concessão do referido benefício.

II. A Lei n. 11.520/2007, ao dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, explicitou, em seu art. 1º, os requisitos necessários para o direito ao benefício, consistindo no acometimento pela doença e a submissão a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.



III. A pensão especial em comento objetiva a proteção das pessoas portadoras de hanseníase que, por força da internação compulsória, foram segregadas do convívio social e impossibilitadas de obter uma vaga no mercado de trabalho, que lhes possibilitasse a sobrevivência.

IV. Hipótese em que, do arcabouço probatório dos autos, é possível extrair que o autor, nascido em 22/11/1959, é efetivamente portador da hanseníase, classificada na forma clínica “virchowiana”, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento do requisito de internação e tratamento compulsórios, uma vez que os depoimentos testemunhais - embora afirmem a existência de compulsoriedade na permanência do autor na Colônia Santa Izabel, eis que não era admitida a saída ou o recebimento de visitas - são contraditórios com as provas materiais produzidas, isso porque denota-se da ficha epidemiológica e clínica, datada de 1º/01/1981, ocasião em que afirmou que trabalhava como ajudante na Cetibraz fazia um mês, que o autor foi encaminhado para tratamento no centro de saúde de Citrolândia, tendo comparecido em oportunidades espaçadas ao longo do tempo - como, por exemplo, em 17/03/1985, com data de retorno em agosto; em 18/08/1985, com data de retorno em seis meses; em 19/02/1986, com data de retorno em quatro meses - o que se coaduna a informação trazida pelo Diretor Hospitalar da Casa de Saúde Santa Isabel no sentido de que “não há descrições nas referidas fichas de condições que possam caracterizar isolamento ou internação compulsória”.

V. A situação da parte autora não se amolda àquela cuja proteção mereceu atenção do Estado com a edição da Lei n. 11.520/2007, isso porque, mesmo com sequelas decorrentes da hanseníase, não há elementos que permitam concluir que ela tenha sofrido segregação do seu convívio social ou familiar ou mesmo que tenha ficado internada de forma compulsória, mas, tão somente, que recebeu tratamento ambulatorial para a doença que possui, retornando esporadicamente para controle de sua evolução.

VI. A internação para fins de tratamento ambulatorial, por si só, não é sinônimo de internação compulsória a mando da Administração Pública, requisito essencial para o direito à pensão especial.

VII. Sendo o alegado local de internação compulsória estabelecimento especializado no tratamento da hanseníase, era interesse da própria parte autora, visando garantir-lhe a integridade física e a própria vida, o comparecimento ao local, em momentos de agravamento dos sintomas da doença, em busca de tratamento, pois teria acesso a corpo médico especializado em sua moléstia, não sendo em razão do comparecimento a tais estabelecimentos para tratamento que os portadores de hanseníase devem receber pensão especial, mas, sim, pela segregação obrigatória do seu convívio social ou familiar no período de tratamento, o que, como visto, não restou demonstrada, mormente se consideradas as incongruências entre as provas testemunhais e documentais.

VIII. Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, então vigente, a ser repartido igualmente entre os réus, observada a suspensão de exigibilidade decorrente do art. 98, § 3º, do mesmo Codex.



IX. Apelação da União e remessa oficial providas. Pedido julgado improcedente. Apelo do INSS prejudicado. (AC 0089372-50.2014.4.01.3800, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2018.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação extinta sem resolução do mérito por coisa julgada. Novos documentos/argumentos.

*Processual Civil - ação extinta sem resolução do mérito por coisa julgada - sentença confirmada - novos documentos/argumentos.*

I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que, regularmente processado o feito, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pela existência de coisa julgada, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (antigo art. 267, V, CPC/1973).

II. In casu, o autor, JOSÉ LUIZ DA SILVA, protocolou, perante o Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 29.814/DF, questionando a decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que declarou a vacância da serventia/cargo que o autor ocupava no Cartório Civil de Nova Mutum/MT.

III. Naquela ocasião, o Min. Teori Zavascki, monocraticamente, negou seguimento àquele mandamus. Logo após, a 2ª Turma do STF, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno/Regimental interposto pelo ora apelante, reconhecendo como legítimo o ato emanado pelo CNJ, fundamentando que não houve qualquer ofensa ou ameaça ao direito líquido e certo, pois o impetrante havia ingressado no cargo sem a realização de concurso público e não preencheu o requisito de estabilidade prevista no art. 208 da CF/1967, por ter sido nomeado em data posterior à 31/DEZ/1978.

IV. Posteriormente entrou com a presente ação nº 5174-64.2015.4.01.3600, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão do CNJ que incluiu o cartório do 2º Ofício de Nova Mutum/MT na lista definitiva de vacâncias, postulando, no mérito, que o referido Cartório fosse declarado provido e, conseqüentemente, assegurado a permanência do autor na referida serventia.

V. Nesse sentido, verifica-se que a causa de pedir e o pedido são os mesmos, pois questionam a decisão do CNJ que declarou a vacância e negou o direito do autor à serventia-cargo que ocupa no Cartório do 2º Ofício de Nova Mutum/MT. Ora, o STF já decidiu que o autor não tem direito ao cargo/serventia do aludido cartório, não havendo mais o que se discutir quanto a esse mérito, tão pouco para avaliar fundamentação diversa do que foi veiculada na ação interposta na Suprema Corte.



VI. O meio cabível e que comporta a juntada de documentos ou argumentações novas seria a ação rescisória. Precedentes no voto.

VII. Tem-se por legítima a sentença que, examinando e comparando, com o devido vagar, o pedido, a causa de pedir, as exatas partes envolvidas nos feitos atual e paradigma, verifica presente a hipótese de litispendência, na perfeita conceituação dos respectivos institutos (do CPC/1973 ou CPC/2015).

VIII. Tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do mérito nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com «as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido») e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado.

IX. O STJ legitima a extinção em havendo “hipótese de tríplice equivalência ou identidade” (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): “A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem “resolução” do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).”

X. Ademais, a extinção do feito sem resolução do mérito não obsta o correto ajuizamento - atendidos os ditames jurídico-processuais - de demandas que extravasem os planos objetivo e subjetivo de outras já encerradas ou em curso (simples repetição, porém, não viceja). Caso haja, o instituto da antecipação de tutela também não prospera, considerando-se a incompatibilidade com o teor e fundamentos da sentença confirmada.

XI - Apelação não provida (sentença confirmada). (AC 0005174-64.2015.4.01.3600, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 05/09/2018.)

Servidor público. Sindicato. Prescrição quinquenal. Gratuidade de justiça: agravo retido não conhecido. Sistemática de cálculo do adicional noturno. Base de cálculo da hora trabalhada. Adoção do fator de divisão 200 horas mensais. Possibilidade. Lei 8.112/1990: jornada máxima de 40 horas semanais.

*Administrativo. Processual Civil. Servidor público. Ação coletiva. Sindicato. Prescrição quinquenal. Gratuidade de justiça: agravo retido não conhecido. Sistemática de cálculo do adicional noturno. Base de cálculo da hora trabalhada. Adoção do fator de divisão 200 (duzentas) horas mensais. Possibilidade. Lei 8.112/1990: jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais. Correção monetária. Juros de mora. Honorários de advogado.*

I. Sentença proferida na vigência do CPC/1973: submissão do decisum ao reexame necessário, ante a inaplicabilidade dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC anterior, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.



II. Não se conhece do agravo retido interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, à míngua de pedido de sua apreciação nas razões da apelação (art. 523, §1º, do CPC anterior).

III. Prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

IV. A CF/88 assegura aos trabalhadores em geral, inclusive os servidores públicos, o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV), mas não impõe a obrigatoriedade de que esse repouso seja limitado a apenas 01 (um dia). Por outro lado, o fato de o repouso semanal remunerado dos servidores públicos se estender a 02 (dois) dias da semana, em razão da condensação da jornada semanal em 05 (cinco) dias, não pode ser invocado para reduzir o valor da hora trabalhada e, por conseguinte, a base de cálculo do adicional noturno.

V. O cálculo do valor da hora trabalhada para os servidores públicos deve considerar a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e dividi-la pelo número de dias úteis da semana (06 dias), para posteriormente multiplicar por 30 (trinta), que é a quantidade de dias a serem considerados por mês. Assim, o cálculo obedece a seguinte operação:  $40 \div 06 \times 30 = 200$ .

VI. A jurisprudência desta Corte e do e. STJ consagrou o entendimento de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em vista que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais é de 40 (quarenta) horas semanais a partir do advento da Lei nº 8.112/90.

VII. Correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VIII. Os honorários de advogado devem ser arbitrados, na espécie, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com a jurisprudência da Corte.

IX. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 8. Apelação da parte autora parcialmente provida, nos termos do item 9. (AC 0036206-18.2009.4.01.3400, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 04/09/2018.)

Averbação de tempo de serviço. Atividades desenvolvidas na república argentina. Reconhecimento. Aposentadoria no Brasil. Decreto Legislativo 95/1982. Acordo multilateral de seguridade social.

*Processual Civil. Averbação de tempo de serviço. Atividades desenvolvidas na república argentina. Reconhecimento. Aposentadoria no Brasil. Decreto legislativo 95/1982. Acordo multilateral de seguridade social. Reconhecimento. Pedido da rescisória a que se julga improcedente.*

I. A ação rescisória está fundamenta no art. 966, V do CPC/2015, sob o argumento de que o julgado ofendeu ao disposto no art. 1º do Decreto Legislativo 95/1982; arts. 331, I e 337 do



CPC/73 e 195, §5º e 201 caput e §9º da Constituição Federal.

II. O INSS objetiva rescindir v. Acórdão que reconheceu averbação de tempo de serviço relativamente a atividades desenvolvidas na República Argentina, para fins de aposentadoria no Brasil.

III. O segurado postulou o benefício de aposentadoria por idade em 21.07.1988, sob a égide da Constituição de 1969, da Lei nº 3.807/60 (LOPS) e do Decreto n. 83.080/79. É possível extrair dos autos que o autor computou tempo de serviço do Brasil (13 anos 06 meses); Tempo de serviço/contribuição na Argentina: no montante de 23 anos, 08 meses e 10 dias. O total do período apurado resultou em 37 anos, 02 meses e 10 dias.

IV. O acordo multilateral de previdência social concluído entre o Governo da Republica Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina (Decreto Legislativo n.º 95/82), impôs ao Brasil que dispense ao argentino o mesmo tratamento previdenciário aplicado aos brasileiros (art. II, 1).

V. Do mesmo modo, há a previsão do cômputo do tempo de serviço laborado em ambas as nações para viabilizar a concessão do benefício previdenciário por uma delas (art. VII, 1).

VI. A reciprocidade fora afastada pelo Acordo, ao prever a aplicação da legislação vigente no país que se realize o requerimento do benefício (art. VII, 4).

VII. O Acordo, em seu artigo XVII, prevê o mútuo ressarcimento das despesas advindas dos benefícios concedidos e, inclusive, estipula que os pagamentos se darão na conformidade dos acordos de pagamentos já celebrados entre as nações, desonerando completamente o beneficiário.

VIII. Não havendo qualquer ofensa aos dispositivos apontados pela autarquia previdenciária, deve ser julgado improcedente o pedido da rescisória.

IX. Honorários advocatícios arbitrados no importe de R\$1.000,00 (um mil reais)

X. Pedido da ação rescisória a que se julga improcedente. (AR 0031086-38.2011.4.01.0000, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 03/09/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: [divic@trf1.jus.br](mailto:divic@trf1.jus.br)